



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.964229/2009-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-006.938 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2023  
**Recorrente** ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE LIBRA TERMINAL RIO S/A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. RETIFICAÇÃO DCTF. EXTINÇÃO PARCIAL POR COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Provado pelo sujeito passivo que o débito correspondente ao recolhimento efetuado foi objeto de extinção parcial por meio de compensação formalizada por meio de DComps e informada em DCTF retificadora, cabe o reconhecimento do direito creditório correspondente à parcela não utilizada do pagamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório correspondente a pagamento a maior que o devido a título de estimativa de CSLL em relação ao período de apuração de janeiro de 2008, no valor de R\$ 11.487,87, e homologar a compensação tratada no presente processo até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação as Acórdão n.º 12-049.749, de 25 de setembro de 2012, por meio do qual a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 364/368).

O presente processo decorre da Declaração de Compensação (DComp) n.º 32684.28363.310308.1.3.04-0006 (fls. 356/360), por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento a maior que o devido a título de estimativa mensal de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), em relação ao período de apuração de janeiro de 2008, no valor de R\$ 11.487,87, com débito de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa (fl. 352) não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que o pagamento apontado na DComp estaria integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela Recorrente.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/9) na qual alega o cometimento de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao citado período de apuração, na qual:

restou erroneamente consignado, como "DÉBITO APURADO", o valor de R\$ 168.917,43, quando o correto seria a indicação de um débito de R\$ 471.383,32, integralmente pago - inclusive a parcela excedente - por meio do pagamento(DARF) no valor de R\$ 168.917,43 e de compensações realizadas no montante de R\$314.021,07

Argumenta, porém que o indébito estaria provado por meio de planilhas de apuração do Lucro Real, das DCTFs relativas aos períodos de maio a dezembro de 2007 e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2007, bem como que procedeu à retificação da DCTF do período. Invocou, ainda, o princípio da verdade material.

A decisão de primeira instância considerou que a informação prestada em DCTF retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório não pode ser considerada desacompanhada da comprovação do erro em que se fundamenta; e que, no caso sob análise, a Recorrente não apresentou qualquer prova dos supostos erros cometidos nas declarações originais. Não reconheceu, portanto, o indébito alegado.

O referido Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO INDEVIDO A MAIOR. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DOS VALORES INFORMADOS NA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Improcede a alegação de pagamento indevido a maior, fundamentada em declarações retificadoras apresentadas após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 377/387), no qual a Recorrente reitera o já alegado na Manifestação de Inconformidade, destacando o fato de que não teria havido alteração no valor do débito, e reforçando a invocação do princípio da verdade material.

Em 13 de outubro de 2020, este Colegiado resolveu converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência, a fim de que a autoridade preparadora juntasse “aos autos todas as DCTF apresentadas pela Recorrente em relação a janeiro de 2008” (fls. 399/401).

As declarações fiscais em questão foram apensadas às fls. 404 a 493 e o processo foi devolvido a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### **1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 06 de janeiro de 2015 (fl. 373), tendo apresentado seu Recurso, em 29 de janeiro do mesmo ano (fl. 377), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, sendo que apenas um deles está devidamente constituído nos autos (fl. 350).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **2 DO CRÉDITO COMPENSADO**

Como relatado, a questão posta nos atos diz respeito à comprovação do direito creditório utilizado pela Recorrente na compensação realizada. Mais precisamente, à comprovação do cometimento de erro de fato no preenchimento da DCTF original relativa ao período de janeiro de 2008.

Ao contrário do depreendido no Acórdão recorrido, porém, a Recorrente sustenta que o referido erro não estaria relacionado com o valor do débito compensado (quando faria

sentido toda a argumentação ali exposta), mas, meramente, com o equívoco na composição dos meios de extinção do débito confessado a título de estimativa de CSLL.

Segundo a Recorrente, não teria havido alteração no valor devido, apenas no montante da parcela compensada, por meio de DComp, e da parcela extinta mediante pagamento.

Por meio da Diligência Fiscal determinada por esta Turma Julgadora, foram juntadas aos autos as seis DCTFs apresentadas pela Recorrente em relação ao período de apuração de janeiro de 2008 (uma original e cinco retificadoras), conforme fls. 404/493.

A consulta às referidas declarações revela que, na DCTF original e nas quatro primeiras retificadoras (apresentadas entre 07 de março de 2008 e 05 de junho de 2009), a Recorrente declarou débito a título de CSLL (código de receita 2484), no montante de R\$ 168.917,43, com extinção total por meio de pagamento.

Assim, não há qualquer equívoco no Despacho Decisório de fl. 352, emitido em 07 de outubro de 2009, quando apontou que o pagamento informado na DComp objeto do presente processo estava totalmente alocado a débito confessado pela Recorrente.

Na última DCTF retificadora (nº 100.2008.2009.1850387426), apresentada em 13 de novembro de 2009, tal qual apontado na Manifestação de Inconformidade, declarou débito de R\$ 471.383,32, com extinção por meio de pagamento e compensações, conforme abaixo discriminado:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	DETALHAMENTO
<b>DÉBITO APURADO</b>	<b>471.383,32</b>	
<b>PAGAMENTO COM DARF</b>	<b>157.362,25</b>	Do pagamento efetuado em 29/02/2008, no valor de R\$ 168.917,43
<b>COMPENSAÇÕES</b>	<b>314.021,07</b>	
	86.752,82	Dcomp nº 08401.98338.280208.1.3.04-2407
	71.629,95	Dcomp nº 32640.26784.280208.1.3.04-2008
	60.007,62	Dcomp nº 09579.95567.280208.1.3.04-0790
	48.420,72	Dcomp nº 32692.10760.280208.1.3.04-9022
	26.412,52	Dcomp nº 32184.40741.280208.1.3.04-1239
	14.366,89	Dcomp nº 10525.28261.280208.1.3.04-2274
	4.533,26	Dcomp nº 2087.94100.280208.1.3.04-8144
	1.897,29	Dcomp nº 14546.11329.280208.1.3.04-4746

Observa-se, portanto, que as retificações realizadas correspondem à descrição efetuada pela Recorrente para justificar a existência do direito creditório compensado na DComp tratada no presente processo, que decorre da diferença entre o total recolhido (R\$ 168.917,43) e o valor amortizado do débito de CSLL no período em questão (R\$ 157.362,25).

De outra parte, não é verídica a afirmação apresentada no Recurso Voluntário, no sentido de que não teria havido a alteração do valor do débito na retificação apresentada. Neste sentido, com toda razão a autoridade julgadora de primeira instância quando exigiu que a retificação fosse acompanhada da documentação comprobatória do erro que a fundamentou, em linha com a Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nos documentos apresentados com a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresenta planilha com a discriminação do valor apurado a título de estimativa de CSLL no período de apuração de janeiro de 2008, correspondendo àquele montante confessado na última DCTF retificadora do período. Apresenta, ainda, as cópias das DComp apresentadas, em 28 de fevereiro de 2008, para extinguir parcialmente o referido débito. Mais uma vez, as informações correspondem aos dados informados na última DCTF retificadora de janeiro de 2008.

Neste sentido, cabe considerar que:

- (i) nas decisões anteriores não foi exigida a apresentação da escrituração comercial e fiscal da Recorrente;
- (ii) a alteração realizada pelo sujeito passivo na mencionada declaração retificadora teve por objetivo aumentar o valor do débito confessado e alterar a forma de extinção, com pequena redução da parcela utilizada em relação ao pagamento efetuado em 29 de fevereiro de 2008;
- (iii) em caso de improcedência dos créditos informados nas DComps que teriam extinguido parcialmente o débito confessado na DCTF retificadora, os valores correspondentes serão exigidos por força do disposto no art. 74, §6º, da Lei n.º 9.430, de 1996, que dispõe que a “declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”;
- (iv) as DComps que teriam extinguido parcialmente o débito confessado na DCTF retificadora foram apresentadas antes do recolhimento que fundamenta a DComp objeto do presente processo.

Cabe, assim, o reconhecimento do direito creditório correspondente ao saldo do pagamento efetuado.

### **3 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório correspondente a pagamento a maior que o devido a título de estimativa de CSLL em relação ao período de apuração de janeiro de 2008, no valor de R\$ 11.487,87, e homologar a compensação tratada no presente processo até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo